



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 1.891/91

AO ARQUIVO em 02 de julho de 1992

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

92

DE 19

3001

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.001, DE 1992

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.891, DE 1991).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 16 / 06 / 92.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3001, DE 1992
(Do Sr. José Maria Eymael)

Altera a Lei nº 4.375, de 17
de agosto de 1964. - *Lei do Serviço*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 4.375,
de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte
redação:

" § 2º Será permitida a
prestação do Serviço Militar
como voluntário, a partir dos 16
(dezesesseis) anos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vivencia momentos de recessão econômica, com fortes reflexos na oferta de emprego para milhares de jovens que, anualmente, atingem a faixa de idade produtiva.

Impossibilitados de obter colocação no mercado de trabalho, e premidos pela necessidade de auxiliarem no sustento de suas famílias, esses brasileiros acabam forçados a integrar as fileiras daqueles que atuam na chamada "economia informal".

"Camelôs", lavadores de carro, manobristas, vendedores de balas, iniciam suas vidas privados de um correto aprendizado das relações de trabalho, tendo visões distorcidas acerca das regras que norteiam a vida econômica das sociedades mais desenvolvidas.

Por outro lado, as Forças Armadas firmaram-se, ao longo de nossa história, como escolas de formação de cidadãos. A disciplina, a perfeita noção do cumprimento do dever, do sacrifício em proveito da Pátria - práticas normais da vida de caserna - forjam caracteres, fixam valores morais e desenvolvem a estrutura sobre a qual se apoiará o homem íntegro, base fundamental das grandes Nações.



Pelas normas legais em vigor, só é permitida a prestação do Serviço Militar Inicial, como voluntário, a partir dos dezessete anos.

Com nossa proposição, pretendemos que esse limite de idade seja reduzido para dezesseis anos, ampliando a possibilidade de acesso anual, às Forças Armadas. Entendemos que assim o fazendo estamos assegurando a parcela expressiva da juventude brasileira uma antecipação de sua formação cívica, propiciada pelo Serviço Militar, com reflexos positivos na sociedade.

Certos de que haverá compreensão da relevância e alcance de nossa proposição esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 1992.


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 4.375 — DE 17 DE
AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

*Da Natureza, Obrigatoriedade
e Duração do Serviço Militar*

CAPÍTULO I

*Da Natureza e Obrigatoriedade
Do Serviço Militar*

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas — Exército, Marinha e Aeronáutica — e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

CAPÍTULO II

Da Duração do Serviço Militar

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.

Art. 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

§ 2º Em caso de interesse nacional, a dilação do tempo de Serviço Militar dos incorporados além de 18 (dezoito) meses poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República.

§ 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.